

SALÃO DE  
INICIAÇÃO CIENTÍFICA  
**XXIX SIC**  
UFRGS  
PROPESQ



múltipla   
**UNIVERSIDADE**  
inovadora  inspiradora

<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2017: SIC - XXIX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2017
<b>Local</b>	Campus do Vale
<b>Título</b>	Revogação da tutela antecipada para concessão de benefícios previdenciários: efeitos reversíveis ou irreversíveis?
<b>Autor</b>	GIULIA BREITENBACH BENVEGNO
<b>Orientador</b>	SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS

Título: Revogação da tutela antecipada para concessão de benefícios previdenciários: efeitos reversíveis ou irreversíveis?

Autora: Giulia Breitenbach Benvegnú

Professor orientador: Sérgio Luís Wetzel de Mattos

Instituição: UFRGS

Os benefícios previdenciários são concedidos para o segurado, muitas vezes, por meio da tutela antecipada, isto é, sem exame exaustivo do mérito. O Código de Processo Civil, no artigo 300, parágrafo 3º, veda a concessão da tutela antecipada caso seus efeitos possam ser irreversíveis, ao passo que no caput do mesmo artigo há permissão para a antecipação de tutela se houver perigo de dano ou probabilidade de direito. Ato contínuo, o artigo 296, do CPC, dispõe que a tutela provisória poderá ser a qualquer momento revogada ou modificada. Assim, por vezes, esta tutela concessiva provisória com a análise plena do direito é revogada. Na pesquisa foi analisado se, nas situações em que a tutela antecipada é cassada, os efeitos seriam ou não irreversíveis.

Dessa forma, tendo em vista que as decisões que revogam a medida antecipatória cancelam o benefício antes concedido, é necessário examinar quais os fundamentos utilizados para determinar a reversibilidade ou não dos efeitos produzidos. Essa análise proporcionou duas prováveis teses. Primeira, a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, ainda que reconheça a possibilidade da fruição imediata do direito material, ressalva que a tutela antecipada não perde a sua característica de provimento provisório e precário, devendo sua futura revogação acarretar a restituição dos valores recebidos em decorrência dela. Segunda, a do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), o qual entende pela irrepitibilidade das parcelas recebidas de boa-fé pelo segurado, em razão do caráter alimentar das prestações previdenciárias.

De modo a realizar o trabalho, adotou-se a metodologia dialética, por meio da coleta de jurisprudência do STJ e TRF4, bem como o método indutivo, de forma a concluir a respeito da provável irreversibilidade.